

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES – PE
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, 09
CNPJ Nº 10.165.165/0001- 77
FONE: 3647-1149

LEI Nº 398/2000.

EMENTA: Cria a Unidade Fiscal do Município de Buenos Aires, altera os artigos 23, 24, 25 e 115 da Lei Nº 336/94 do Código Tributário e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIONA a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Buenos Aires UFBA, no valor de R\$ 38,99 (trinta e oito reais e noventa e nove centavos).

Art. 2º - Os artigos 23, 24, 25 e 115 da Lei Nº 336/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 – São isentos do imposto:

- I - O contribuinte que possuir um único imóvel considerado mocambo.
- II - O contribuinte que possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 60 (sessenta) metros quadrados, desde que não seja subunidade.
- III - O imóvel cedido total e gratuitamente para uso do Município.
- IV - Os órgãos de classe, as agremiações desportivas e as instituições culturais ou recreativas, sem fins lucrativos, em relação aos imóveis de sua propriedade, onde estejam instaladas, e no exercício de suas atividades.
- V - O imóvel cedido total e gratuitamente aos órgãos de classe, às agremiações desportivas e às instituições culturais ou recreativas, sem fins lucrativos, para instalação e exercício de suas atividades.
- VI - O servidor público do Município de Buenos Aires, desde que só possua um único imóvel.
- VII - O cônjuge supérstite do servidor público do Município de Buenos Aires, enquanto no estado de viuvez.
- VIII - Os prédios e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES – PE
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, 09
CNPJ Nº 10.165.165/0001- 77
FONE: 3647-1149

paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

IX – Templos de qualquer culto.

Art. 24 – As isenções de que trata o artigo anterior, serão concedidas de ofício outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte atenda aos requisitos previstos.

Art. 25 – Ocorrendo qualquer modificação em relação às condições exigidas para a concessão da isenção, o contribuinte deverá comunicar no prazo de 30 (trinta) dias ao Chefe do Executivo.

Art. 115 – São isentos de Taxa de Serviços:

I – Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município;

II – As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos;

III – As instituições religiosas, asilos e partidos políticos;

IV – O contribuinte que possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 60 (sessenta) metros quadrados, desde que não seja subunidade.

V – Os órgãos de classe, as agremiações desportivas e as instituições culturais ou recreativas, sem fins lucrativos, em relação aos imóveis de sua propriedade, onde estejam instaladas, e no exercício de suas atividades.

VI – O imóvel cedido total e gratuitamente aos órgãos de classe, às agremiações desportivas e às instituições culturais ou recreativas, sem fins lucrativos, para instalação e exercício de suas atividades.

VII – O servidor público do Município de Buenos Aires, desde que só possua um único imóvel.

VIII – O cônjuge supérstite do servidor público do Município de Buenos Aires, enquanto no estado de viuvez.

IX – Os prédios e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES – PE
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, 09
CNPJ Nº 10.165.165/0001- 77
FONE: 3647-1149

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires, em 24 de novembro de 2000.


GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR
- Prefeito -